

# SUMÁRIO

## GOVERNO DE MACAU

## 澳門政府

### Portaria n.º 1/95/M:

Aprova o logotipo do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa. .... 2

### Portaria n.º 2/95/M:

Aprova o Regulamento Geral dos Cursos de Promoção das Forças de Segurança de Macau. .... 2

### Gabinete do Governador:

Rectificação. .... 7

### Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 33/SAAEJ/94, determinando que as instituições educativas de língua veicular portuguesa devem obrigatoriamente oferecer, como componente opcional dos planos curriculares, a disciplina de língua chinesa. .... 7

### 第一／九五／M號訓令：

核准反貪污暨反行政違法性高級專員公署之徽號 ..... 2

### 第二／九五／M號訓令：

核准澳門保安部隊之有關升級課程之一般規章 .... 4

### 總督辦公室

更正書一件 ..... 7

### 行政、教育暨青年事務政務司辦公室

第三三／SAAEJ／九四號批示，規定以葡語為教學語言之教育機構必須在其教學計劃內設有中國語文之選修科 ..... 8

# GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 1/95/M

de 2 de Janeiro

As atribuições e competências do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, vertidas na Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, justificam a adopção de símbolo que facilmente divulgue junto da população a imagem daquele Serviço, associando-o às funções que a lei lhe comete.

Esta desejada associação mostra-se conseguida em logotipo para tanto criado.

Nestes termos;

Considerando o disposto na Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o logotipo do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, conforme anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 13 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓 令 第一／九五／M號

一月二日

九月十日第11/90/M 號法律所規定之反貪污暨反行政違法性高級專員公署之職責及權限，足以說明其須採用本身徽號之理由，以便使該署之形象深入人心，並將徽號與法律所規定之職能相聯繫。

藉此創設標誌以實現上述之聯繫。

基於此；

鑑於三月十六日第59/85/M 號訓令之規定；

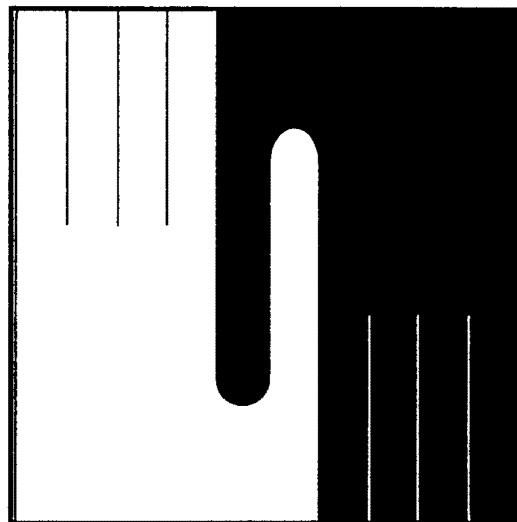
護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

獨一條 — 核准根據本訓令附件所示之反貪污暨反行政違法性高級專員公署之標誌。

一九九四年十二月十三日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿



# A.C.C.C.I.A.

## 反貪污暨反行政違法性 高級專員公署

Portaria n.º 2/95/M

de 2 de Janeiro

O Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (FSM), introduz alterações significativas no sistema de acesso aos diversos postos das carreiras de base, substituindo os concursos por cursos de promoção, para cuja frequência os candidatos são seleccionados com base na avaliação curricular.

Sendo os cargos e funções correspondentes aos sucessivos postos hierárquicos de nível e complexidade crescente, importa, com efeito, seleccionar os militarizados que reúnam as melhores aptidões e dotá-los com as capacidades necessárias ao seu exercício.

É esta a finalidade básica dos cursos de promoção que a presente portaria, nos termos da lei, visa regular.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 158.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Geral dos Cursos de Promoção das Forças de Segurança de Macau, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Governo de Macau, aos 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**REGULAMENTO GERAL  
DOS CURSOS DE PROMOÇÃO  
DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**

**Artigo 1.º**

**(Princípio geral)**

Os cursos de promoção, adiante designados abreviadamente por cursos, devem ser concebidos, organizados e desenvolvidos, tendo em vista:

- a) A sua orientação para o desempenho dos respectivos cargos e funções, no âmbito das missões das corporações das Forças de Segurança de Macau (FSM);
- b) A sua adaptação atempada à constante evolução que hoje se verifica nas mais diversas áreas;
- c) O inter-relacionamento entre os diversos postos hierárquicos de cada carreira;
- d) A sua progressiva inserção no contexto formativo e profissional do Território.

**Artigo 2.º**

**(Finalidade)**

1. Os cursos destinam-se a ministrar uma adequada formação técnico-profissional ao pessoal candidato a um dado posto de acesso das carreiras de base, a fim de assegurar um desempenho eficaz dos diversos cargos e funções inerentes a esse posto.
2. Os cursos constituem a última acção do processo de selecção do pessoal para provimento das vagas referentes a um determinado posto de acesso, ordenando, para efeitos de promoção, com base na classificação final, os alunos que lograrem aproveitamento.
3. Os cursos são criados, extintos e modificados por despacho do Governador, que deve conter os respectivos planos gerais.

**Artigo 3.º**

**(Estrutura dos cursos)**

Os cursos compreendem, em princípio, as seguintes fases, com finalidades diferenciadas, mas complementares:

- a) Fase comum, que, visando fundamentalmente a formação nas vertentes comportamental e técnica básica, é constituída por módulos e disciplinas nucleares, comuns ao mesmo posto hierárquico, independentemente da carreira e corporação a que se destinam;
- b) Fase de especialidade, que, visando fundamentalmente a formação na vertente técnica específica, é constituída por módulos, disciplinas e instruções nucleares para cada posto hierárquico numa dada carreira e corporação;
- c) Fase de estágio, que, visando fundamentalmente a adaptação do militarizado aos cargos inerentes ao posto hierárquico a que o curso se destina, é realizada através do desempenho das diversas funções e tarefas que integram esses cargos.

**Artigo 4.º**

**(Realização dos cursos)**

1. As fases comum e de especialidade são ministradas preferencialmente nas corporações e organismos das FSM.
2. Alguns módulos, disciplinas ou instruções das fases comum e de especialidade poderão ser ministrados em estabelecimentos de ensino, alheios às FSM.
3. O período e regime da efectivação das fases comum e de especialidade são flexíveis, tendo em conta critérios específicos de gestão, quer das corporações, quer dos estabelecimentos de ensino onde os cursos forem ministrados.
4. A fase de estágio é sempre realizada na corporação a que o militarizado pertence.

**Artigo 5.º**

**(Alunos)**

São alunos dos cursos os militarizados que, tendo ficado aptos nas provas físicas prestadas no âmbito do concurso de admissão ao curso de promoção, tenham sido admitidos à sua frequência nos termos do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.

**Artigo 6.º**

**(Plano geral)**

1. O plano geral é um documento síntese dos cursos, constante do despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, contendo todas as matérias curriculares nucleares e as disposições necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento.
2. Os planos gerais são elaborados nos termos especificados no anexo ao presente regulamento.

**Artigo 7.º**

**(Plano de curso)**

1. O plano de curso é um documento pormenorizado dos cursos, elaborado a partir do respectivo plano geral e constituído por tantos volumes quantas as fases do curso.
2. Para além das disciplinas e/ou instruções nucleares mencionadas no plano geral, o plano de curso poderá incluir outras que, nos termos do artigo 1.º, a experiência aconselhe necessárias em consequência da avaliação dos programas curriculares.
3. Os planos de curso devem estabelecer o respectivo regime de frequência e assiduidade.
4. Os planos de curso são aprovados por despacho do comandante da respectiva corporação.
5. Quando os cursos forem ministrados em estabelecimentos de ensino alheios às corporações, a aprovação dos respectivos planos está sujeita a parecer vinculativo da entidade responsável pela sua execução.

**Artigo 8.º****(Duração)**

1. Os cursos têm a duração adequada à finalidade e objectivos a atingir e ao contexto formativo e profissional do Território, e são expressos:

— Em termos de unidades lectivas (1h), quando referida às fases comum e de especialidade;

— Em semanas (S), quando referida à fase de estágio.

2. A duração de cada curso deve constar do respectivo plano de curso e é fixada em função da duração global dos vários cursos de promoção aos diversos postos de cada uma das carreiras de base, que não deve ser inferior a 12 meses.

3. No cômputo da duração dos cursos, 6 unidades lectivas correspondem a 1 dia.

**Artigo 9.º****(Classificação final)**

A classificação final do curso é expressa por um número inteiro de valores aproximado até às centésimas, numa escala de 0 a 20, implicando reprovação as notas inferiores a 10,00.

**Artigo 10.º****(Certificação)**

Aos alunos que terminem o curso com aproveitamento é passado um documento comprovativo.

**Artigo 11.º****(Validade)**

A validade dos cursos é ilimitada.

**Anexo ao Regulamento aprovado pela  
Portaria n.º 2/95/M, de 2 de Janeiro**

O plano geral dos cursos de promoção deve, em princípio, conformar-se com o seguinte sistema:

**1. Finalidade**

Definir o tipo de acção ou acções a levar a cabo e o plano de intenções que lhe está associado.

**2. Objectivos**

Devem estar relacionados com os resultados que se pretendem atingir e ser definidos mediante a análise, designadamente:

a) Da natureza e tipo de missões que competem a cada uma das corporações das FSM;

b) Dos cargos e funções inerentes a cada um dos sucessivos postos hierárquicos;

c) Dos níveis dos requisitos físicos, intelectuais, técnicos, comportamentais e psicológicos exigidos para cada um dos postos hierárquicos.

**3. Estrutura do curso**

Indicar as fases do curso, definindo para cada uma delas:

a) Tipo de ensino-aprendizagem (formação escolar formal teórica e prática, formação em exercício, formação mista, auto-estudo, etc.);

b) Estrutura do ensino-aprendizagem (áreas curriculares, módulos, disciplinas, instruções, tarefas, etc.).

**4. Programa**

Definir por cada curso e em conformidade com a sua estrutura, o respectivo plano de estudos, indicando a designação das áreas curriculares, dos módulos, disciplinas e instruções nucleares, de harmonia com as seguintes rubricas:

1) Curso: (designação);

2) Fase: (designação);

3) Coeficiente: (fase);

4) Plano de estudos (áreas curriculares/módulos/disciplinas/instruções nucleares).

**5. Avaliação dos alunos**

Especificar:

a. Objectivos da avaliação (classificação, ordenamento, registos individuais, avaliação dos programas curriculares);

b. Classificação por fase e final;

c. Aproveitamento e ordenamento;

d. Critérios de exclusão.

**6. Avaliação dos programas curriculares**

Definir a estratégia de avaliação dos programas curriculares e metodologias a utilizar para manter os cursos permanentemente actualizados e melhorados, através da apreciação e análise, designadamente:

a) Dos resultados estatísticos da avaliação dos alunos;

b) Das opiniões de professores, instrutores e alunos;

c) Dos resultados da avaliação do desempenho, a realizar no fim da fase de estágio;

d) Da comparação dos resultados obtidos com os requisitos para o exercício dos cargos.

**7. Estabelecimento(s) de ensino**

Indicar o(s) estabelecimento(s) de ensino, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

訓令 第二／九五／M號

一月二日

《澳門保安部隊軍事化人員通則》對有關基礎職程各職位之晉升制度作了重要修改，以升級課程代替有關升級開考，而修讀該等課程者，係從有關投考人中透過審查履歷方式選出。

鑑於有關官職及職能應與各級中之等級職位及其工作之複雜程度相應，故需提拔最符合資格之軍事化人員，使其具有擔任職務所需之能力。

上述者為升級課程之基本目標，該等升級課程由本訓令根據法律所規範。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十二月三十日第六六／九四／M號法令核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百五十八條第一款 a 項及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

### 第 一 條

核准成為本法規組成部分之《澳門保安部隊升級課程總規章》。

### 第 二 條

本訓令於一九九五年一月一日開始生效。

一九九四年十二月二十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

## 澳門保安部隊升級課程總規章

### 第 一 條

#### ( 一般原則 )

在設計、編排及展開升級課程（以下簡稱課程）時，應考慮下列各點：

- a) 課程之方針為使學員能擔任及行使澳門保安部隊（葡文縮寫為 F S M）各部隊任務範圍內之有關官職及職能；
- b) 對現今各領域不斷發生之變化，適時作出配合；
- c) 每一職程內各等級職位之相互關係；
- d) 使課程逐漸與本地區之培訓及專業課程相互結合。

### 第 二 條

#### ( 目的 )

一、課程旨在使在基礎職程內晉升於某職位之候選人獲得技術及職業上之適當知識，以確保其有效擔任及行使該職位所固有之官職及職能。

二、課程為選拔人員任用於某特定晉升職位之程序上最後一項活動，為升級之目的，基於最後評核將成績合格之學員排出名次。

三、課程之設立、消滅及變更，應透過總督之批示為之，而有關總督之批示，應載有有關課程之總計劃。

### 第 三 條

#### ( 課程結構 )

原則上課程分為下列階段，各階段之目的不同但有互補性：

- a) 共同階段，基本上旨在在行為及基礎技術方面進行培訓，共同階段包括若干基本之單元課及學科，擬晉升於同一等級職位之學員，不論其屬何職程及部隊，均需學習同一之單元課及技術學科；
- b) 專業階段，基本上旨在在特定技術方面進行培訓，專業階段專為某一職程及部隊中之各等級職位而設立，包括基本之單元課、學科及訓練；
- c) 實習階段，基本上旨在使軍事化人員適應與課程所針對之等級職位所固有之官職，並透過執行該等官職所包括之不同職務及工作而進行。

### 第 四 條

#### ( 課程之進行 )

一、共同階段及專業階段優先在澳門保安部隊各部隊及機關內進行。

二、共同階段及專業階段之某些單元課、學科或訓練得於非屬澳門保安部隊之教育場所進行。

三、共同階段及專業階段之期間及制度係可變動者，以進行課程之各部隊或教育場所之特別管理標準而定。

四、實習階段須在軍事化人員所屬之部隊內進行。

### 第 五 條

#### ( 學員 )

課程之學員為在修讀升級課程開考中體能測試“合格”而根據《澳門保安部隊軍事化人員通則》之規定獲錄取修讀有關課程之軍事化人員。

### 第 六 條

#### ( 總計劃 )

一、載於第二條第三款所指之批示之總計劃係課程之概要性文件，其內載有各課程之基本學科內容，以及課程之運作及展開所必要之規定。

二、總計劃應根據本規章附件之特定規定制定。

## 第七條 ( 課程計劃 )

一、課程計劃係根據有關總計劃而編制之詳細文件，而該計劃係按課程階段之數目分成若干冊。

二、除總計劃內所載之基本學科及／或訓練外，課程計劃亦得包括經評估各課程大綱後，憑經驗認為有需要且遵照第一條之規定而設立之其他學科或訓練。

三、各課程計劃應設立有關修讀及出勤制度。

四、各課程計劃係經有關部隊之隊長或廳之廳長以批示核准。

五、如課程在非屬各部隊之教育場所內進行，課程計劃之核准須受負責其執行之實體之約束性意見約束。

## 第八條 ( 學習期限 )

一、課程之期限應與欲達至之目的及目標，以及配合本地區培訓課程及專業課程相適應，並以下列單位表示：

- 對於共同階段及專業階段，以節課（一小時）為單位；
- 對於實習階段，以周數（周）為單位。

二、各課程之學習期限應載於有關課程計劃，並考慮為在基礎職程內晉升於不同職位所設立之各課程之學習期限總和而訂定，但學習期限之總和不應少於十二個月。

三、為計算課程之學習期限，六節課相等於一日。

## 第九條 ( 最後評核 )

最後評核應在 0至20分中以整數表示，精確至小數後兩位數，10.00分以下為不合格。

## 第十條 ( 證明書之發出 )

完成課程且成績合格之學員，獲發證明文件。

## 第十一條 ( 有效期 )

課程之有效期為無限期。

## 一月二日第二／九五／M號訓令 所核准之規章之 附件

升級課程之總計劃原則上應符合下列制度：

### 一、目的

訂定欲進行之活動種類以及與活動欲達至之目的有關之計劃。

### 二、目標

目標應與欲達致之結果相關並尤應透過分析下列之情況後訂定：

- a) 屬澳門保安部隊各部隊權限範圍之任務之性質及種類；
- b) 各等級職位所固有之官職及職能；
- c) 各等級職位在身體、智力、技術、行為及心理等要件上所要求之水平。

### 三、課程結構

列明課程之各階段，並為各階段訂定：

- a) 教學方式（理論及實踐方面之正規之學校培訓、工作中培訓、混合式培訓、自學等）；
- b) 教學結構（課程組、單元課、學科、訓練、特定工作等）。

### 四、大綱

根據各課程之結構，訂定各課程之學習計劃，學習計劃應按下列項目指明課程組、基本單元課、學科及訓練等之名稱：

- 1) 課程：（名稱）；
- 2) 階段：（名稱）；
- 3) 系數：（階段）；
- 4) 學習計劃（課程組／基本單元課／基本學科／基本訓練）。

### 五、對學員之評估

列明：

- a) 評估目標（評核、名次編排、個人紀錄、課程大綱評審）；
- b) 階段評核及最後評核；
- c) 成績及名次；
- d) 開除標準。

### 六、課程大綱評估

特別透過審查及分析下列事宜，訂定評估課程大綱之策略，並訂出用作不斷更新及改進課程之方法之策略：

- a) 對學員之評估之統計結果；
- b) 教員、訓練員及學員之意見；
- c) 於實習階段結束時所作實習評估之結果；
- d) 將在課程中獲得之結果與擔任官職之要求作比較。

## 七、教育場所

根據第四條第二款之規定，指明進行課程之教育場所。

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Rectificação

Por a alínea d) do quadro 2 do anexo A à Portaria n.º 281/94/M, de 26 de Dezembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52, I Série, da mesma data, ser inexacta, determino a sua rectificação:

Onde se lê: «d) 25»

deve ler-se: «d) 24».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1994. — O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

#### 總督辦公室

#### 更正

因於十二月二十六日第五十二期《政府公報》第一組內公布之十二月二十六日第281/94/M號訓令附件A表二d項於公布時出現不準確之處，故本人命令更正如下：

原文“d) 25”應為“d) 24”

一九九四年十二月二十八日於澳門總督辦公室

護理總督  
李必祿

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

#### Despacho n.º 33/SAAEJ/94

A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que institui o quadro geral do Sistema Educativo de Macau, estabelece, na alínea a)

do n.º 2 do seu artigo 3.º, como objectivo do mesmo, «promover o desenvolvimento da consciência cívica através da transmissão da cultura própria de Macau imprescindível ao reforço e consolidação da sua identidade», e ainda, na alínea d) do mesmo artigo e número, «contribuir para o reforço das relações de amizade e solidariedade com todos os povos do mundo».

Instrumento essencial desta política educativa é a promoção do ensino das duas línguas oficiais, a Língua Portuguesa e a Língua Chinesa, a que se refere o artigo 35.º da mesma lei, nomeadamente nas instituições educativas oficiais.

Pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, foi aprovada a organização curricular das instituições educativas de língua veicular portuguesa, de acordo com o sistema nacional de ensino português e em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 55.º da Lei do Sistema Educativo de Macau.

A adopção da organização curricular do sistema nacional de ensino português deve fazer-se, porém, sem prejuízo da adaptação dos respectivos *currícula* à realidade social de Macau, pelo que importa assegurar a promoção do ensino da Língua e Cultura Chinesas nessas instituições educativas.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

1. As instituições educativas de língua veicular portuguesa devem obrigatoriamente oferecer, como componente opcional dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário, a disciplina de Língua Chinesa e, ainda, um núcleo de Língua e Cultura Chinesas como actividade de complemento curricular, a partir do ano lectivo de 1995-1996.

2. No 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário as instituições educativas devem oferecer a disciplina de Língua Chinesa como Língua Estrangeira II.

3. No ensino secundário a disciplina de Língua Chinesa deve também ser oferecida, como componente de formação técnica, aos alunos que a não frequentaram no 3.º ciclo do ensino básico.

4. Compete à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude promover a elaboração dos diversos programas da disciplina de Língua Chinesa, bem como as orientações para o funcionamento dos núcleos de Língua e Cultura Chinesas.

5. Os núcleos de Língua e Cultura Chinesas podem funcionar experimentalmente ainda durante o ano lectivo 1994-1995, nos primeiros anos de todos os ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 第三三／SAAEJ／九四號

一九九一年八月二十九日第一一／九一／M號法律，制定了澳門教育制度的總框架，並在第三條第二款 a 項和 d 項中分別說明以“透過對本身特性的加強和鞏固所不可缺少的澳門本身文化的傳遞，促進公民意識的發展”，和“加強與世界各地人民之間的友好與聯繫團結”為目標。

該教育政策的必要工具就是要促進兩種官方語言的教育——葡文和中文，而這點已在上述法律第三十五條中有所說明，尤其是指官立教育機構方面。

透過一九九三年六月二十九日第一二／SAAEJ／九三號批示，其遵照澳門教育制度第五十五條第二款所說明的，通過了以葡語為教學語言的教育機構得按葡語教授的國家制度以擬定課程結構。

然而，所採用的葡語教授國家制度課程結構卻不可對適合澳門社會實況的有關課程造成任何障礙，換言之，即要確保在這些教育機構中促進中國語言和文化的教育。

基此；

經教育暨青年司的建議；

行政、教育暨青年事務政務司根據「澳門組織章程」第十六條第一款 c 項及五月二十日第八八／九一／M號訓令之第一條第一款 e 項之規定，著令如下：

一、葡語為教學語言的教育機構必須設有中文科以作為基礎及中等教育課程計劃的選修科目部分，此外，由九五／九六學年開始，還必須設有中國語言暨文化興趣班以作為課程補充性活動。

二、在基礎教育的第三階段以及在中等教育的學習中，教育機構應以中文科作為第二外語的選修科。

三、那些在基礎教育第三階段中並未修讀中文科的學生，也得在中等教育階段中修讀該科，以作為技術性培訓的一種。

四、教育暨青年司負責促進制定中文學科的不同教學大綱，以及對中國語言暨文化興趣班的運作作出指引。

五、中國語言暨文化興趣班更可於九四／九五學年間在基礎教育和中等教育階段的所有第一年班以實驗性質推行。

一九九四年十二月二十九日於澳門，行政、教育暨青年事務政務司辦公室。

政務司 黎祖智



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 8,00

每份價銀八元正